



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720178/2011-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.437 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Cabe à empresa reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços incidente sobre suas remunerações junto com as suas próprias contribuições.

As vantagens econômicas auferidas pelos sócios-gerentes configuram remuneração quando não comprovada a origem dos recebimentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues acompanhou o relator pelas conclusões.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal de 02/03/2010 com base nos valores registrados em escrituração contábil. As contribuições previdenciárias patronais incidiram sobre os valores lançados contabilmente em conta de remuneração indireta a sócios. O recorrente sustenta que se trata de restituição de empréstimo contraído dos sócios. Seguem transcrições de trechos da decisão recorrida:

ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.

Em consequência, as matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na Impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO NOS CÁLCULOS E LIMITES DA MULTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado conforme previsto no art. 30, I, 'a', da Lei nº8.212/91 e art. 4º da Lei nº10.666/03.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr.Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, não há que se falar em decadência nos créditos previdenciários lançados dentro dos prazos previstos no CTN.

APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Quando o Contribuinte recusa-se a apresentar documentos ou informações, ou as apresenta de forma deficiente, deve a Autoridade Fiscal inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº8.212/91.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRESTAR INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS.OBRIGATORIEDADE.

Constitui infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS, INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. INOCORRÊNCIA.

Nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Inexistindo créditos tributários lançados, deverá o contribuinte, quanto à guarda dos documentos, respeitar o prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de apurar as obrigações tributárias porventura existentes.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Deixar a empresa de arrecadar contribuição previdenciária de segurado empregado e do contribuinte individual (a partir da competência 04/2003), mediante desconto de sua remuneração, constitui infração ao art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA RFB.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, constitui infração à lei.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

...

1.1. Integram o presente processo administrativo os seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal:

1.1.1. Debcad nº 37.312.5780, no qual foram lançadas as contribuições devidas pela empresa (quota patronal) no valor total de R\$ 2.249.690,97 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), incidentes sobre remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos e administradores) nas competências 01/2006 a 12/2006.

1.1.2. Debcad nº 37.312.5798, no qual foram lançadas as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos e administradores) no valor total de R\$ 226.925,54 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), incidentes sobre remuneração paga pela empresa nas competências 01/2006 a 12/2006.

1.2. Integra também o presente processo administrativo os seguintes Autos de Infração de Obrigação Acessória:

1.2.1. Debcad nº 37.312.5763, lavrado por ter o Contribuinte deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, totalizando R\$ 15.235,55 (quinze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

1.2.2. Debcad nº 37.312.5771, lavrado por ter o Contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre remuneração paga no período 01/2006 a 12/2006, totalizando R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

1.2.3. Debcad nº 37.312.5755, lavrado por ter o Contribuinte deixado de preparar, no período 01/2006 a 12/2006, folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, totalizando R\$ 1.523,57 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos).

1.2.4. Debcad nº 37.303.6973, lavrado por ter o Contribuinte apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – do período 01/2006 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, totalizando R\$ 182.828,40 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Em síntese, a fiscalização constatou em contas contábeis que havia pagamentos em benefício de sócios da empresa (contas contábeis “despesas diversas” - 33377.05, “serviços externos – diversos” - 33369.11, “manutenção imóvel” - 33482.01, “c/c sócio C” - 1141.06 e “c/c sócio Sr. Miro” - 1141.39. O recorrente não trouxe aos autos os comprovantes dessas despesas.

2.3.4. Os pagamentos incluídos nas citadas contas foram considerados integrantes do salário de contribuição dos sócios da empresa (prólabore) e estão relacionadas nos Anexos D (fls. 192/205) e E (fls. 206/212). As contribuições previdenciárias devidas estão incluídas nos levantamentos PL dos Autos de Infração nº 37.312.5780 (quota patronal) e 37.312.5798 (contribuição dos segurados).

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

4.2. Sustenta que as contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, concluindo-se, portanto, que a essa modalidade de lançamento (por homologação) é inapelavelmente aplicável a regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

4.2.1. O objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido. Assim, na hipótese de não pagamento, mas de prestação antecipada de informações que demonstrem o quantum devido em favor da Fazenda, incidiria a hipótese do artigo 150, § 4º, do CTN.

4.2.2. No presente caso, foram fiscalizadas as competências de jan/2006 a dez/2006 estando, portanto, decaído o direito do Fisco de exigir as contribuições previdenciárias do período de jan/2006 a abr/2006, já que a contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 31/05/2011.

4.3. Alega que cabia ao Fisco Federal provar que o contribuinte remunerou segurados contribuintes individuais a seu serviço sem oferecer à tributação a totalidade dos fatos geradores ocorridos. Para a responsabilização tributária é imprescindível a prova irrefutável nos autos de que houve o inadimplemento de obrigação principal.

4.3.1. Afirma que a Autoridade Fiscal analisou apenas amostras, a título explicativo, de diversos grupos de contas. Porém, ao autuar, considerou todos os lançamentos como base de cálculo de contribuições. Apresenta alguns exemplos de lançamentos discriminados nos anexos "A", "B", "C", "D" e "E", cujos históricos impossibilitariam sua caracterização como serviço prestado ou pro-labore.

4.3.2. Sustenta que os comprovantes das operações mencionadas sempre estiveram à disposição da fiscalização.

4.4. Esclarece que as operações referente a **pró-labore** que serviram de base de cálculo às contribuições incluídas nestes Autos de Infração referem-se, de fato, a pagamentos de despesas particulares dos sócios. No entanto, tais valores não se referem a pagamento de pro-labore mas sim de restituição de valores objeto de contrato de mútuo assinados entre os sócios e a empresa, valores estes devolvidos na forma de pagamento de empréstimo e também como pagamento de contas pessoais. Anexa documentos probatórios.

4.5. Sobre os valores escriturados pelo contribuinte e discriminados pela fiscalização nos anexos "A", "B" e "C", considerados como base de cálculo da remuneração a contribuintes individuais por serviços prestados, afirma a Impugnante, primeiramente, que a empresa **mantém em seus arquivos documentos relativos a operações realizadas pelo prazo de cinco anos**, nos termos da legislação. Assim, levando em consideração que inúmeros fatos referem-se à competências já decaídas (janeiro a abril de 2006), algumas operações estão sustentadas na escrituração regular contábil, que faz prova em favor da contribuinte.

4.5.1. Reitera a alegação de que a empresa colocou à disposição da Auditora Fiscal, para análise na sede da empresa ou para envio a própria Secretaria da Receita Federal, todos os documentos que dão suporte a sua contabilidade.

4.5.2. Apresenta alguns exemplos de lançamentos discriminados nos anexos "A", "B" e "C", cujos históricos impossibilitariam sua caracterização como serviço prestado por pessoa física.

4.6. Sustenta que não só deixou a fiscalização de provar a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, como também, afastou a regular escrituração contábil da contribuinte sem qualquer justificativa, não podendo prosperar o processo fiscal combatido.

4.7. Uma vez acatada a irresignação exposta, afirma a Impugnante que não há como prosperar a penalidade imputada em razão do não cumprimento de obrigação acessória, que decorrem, exclusivamente, do não cumprimento das obrigações principais.

4.8. Ante o exposto, requer (a) o reconhecimento da decadência das competências de jan/2006 a abril/2006; (b) a declaração de

nulidade do processo em razão da inversão do ônus da prova; (c) e, no mérito, a improcedência do processo fiscal em sua totalidade, com o afastamento da imputação de não oferecimento à tributação dos valores escriturados em contas contábeis, entendidos pela fiscalização como pro labore e serviços prestados por pessoas físicas (37.312.5780 e 37.312.5798) e com o consequente cancelamento das multas aplicadas pelo não cumprimento de obrigação acessória (37.303.6973, 37.312.5771, 37.312.5763 e 37.312.5755).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº

1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No entanto, no presente caso, considerando os fatos geradores e a data de lavratura, qualquer que seja a regra aplicada não ocorreu a decadência.

No mérito

Nesse processo discute-se tanto as contribuições patronais quanto as descontadas dos contribuintes individuais e não repassadas à Previdência Social, além do descumprimento de obrigações acessórias decorrentes: deixar de informar os pagamentos realizados aos sócios como geradores de contribuições previdenciárias, deixar de prestar esclarecimentos sobre a escrituração contábil desses valores, deixar de preparar folhas de pagamentos com esses valores e deixar de arrecadar dos sócios a contribuição previdenciária na condição de segurado contribuinte individual.

A fiscalização demonstrou contabilmente o recebimento pelos sócios-gerentes e pelo Sr. Oduvaldo Miramar Viana de valores repassados; no entanto, o recorrente somente trouxe aos autos suposto contrato de mútuo e autorização dos beneficiários para que suas despesas particulares fossem por ele quitadas a título de amortização da dívida, fls. 403. Esses documentos juntados aos autos não trazem um mínimo de formalização que lhe confirmem credibilidade de sua veracidade. Nesses casos, considerando que os sócios-gerentes são os representantes legais do recorrente, assistindo-lhe o poder de praticar todos os atos jurídicos, os ajustes entre recorrente e sócios gerentes devem ser acompanhados de provas de sua veracidade. Não foram trazidos aos autos sequer o comprovante de movimentação financeira.

Coube a fiscalização cumprir todo o ônus probatório que lhe era possível. Na busca da verdade material, é dever do recorrente demonstrar que os lançamentos contábeis se tratavam de amortização de empréstimo. A condição de representante legal da recorrente atrai para ambos o ônus de comprovação do fato que alega com todos os meios que lhe estão a disposição. Não se prestam suficientemente para esse fim os documentos juntados pelo recorrente e preparados pelos sócios-gerentes.

Quanto aos demais lançamentos e autuações, a conclusão aqui expressa acompanhada de seus fundamentos lhes é reproduzida. São decorrência da obrigação principal em não terem esses pagamentos sido considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Quanto ao cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação de declarar em GFIP os pagamentos aos sócios-gerentes, o recorrente foi informado da decisão e instado a se manifestar; no entanto, no recurso voluntário nada alegou:

Tendo em vista que, no referido Acórdão, a DRJ/SPOI menciona que deverá ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte no momento do pagamento do débito, este deverá se manifestar junto à equipe discriminada no rodapé da página, no prazo de até 5 (cinco) dias após a ciência do Acórdão, conforme disposto na Lei 9.784/99, artigo 24, solicitando o cálculo da multa mais benéfica, caso opte pelo pagamento.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes